



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 661/2021 - GAB

Lapa, 16 de Setembro de 2021.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 72/2021, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente repactuação de preços requerida pela empresa CS Consultoria Ltda - EPP.

Ainda, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei nº 72/2021, seja apreciado em regime de urgência pelos mesmos motivos já delineados na justificativa do projeto de lei.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2089/2021
Data: 16/09/2021 - Horário: 16:55
Legislativo

Ilmo. Sr.
GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.



Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990
042.224.489-90
16/09/2021 15:55:19



AO JURÍDICO E
COMISSÕES PARA
ANÁLISE.
17/09/21.
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente



PROJETO DE LEI Nº 72, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente repactuação de preços requerida pela empresa CS Consultoria Ltda - EPP.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 16.595,88 (Dezesseis Mil, Quinhentos e Noventa e Cinco Reais e Oitenta e Oito Centavos), distribuídos na seguinte dotação orçamentária:

09 Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte

09.01 Gabinete do Secretário

23.122.0021.2320 Manutenção da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte

1192: 3.3.90.93.00.00.000 – Indenizações e Restituições

R\$ 16.595,88

TOTAL

R\$ 16.595,88

Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior serão utilizados o:

Excesso de Arrecadação da fonte 000, conta nº 31.348-3

R\$ 16.595,88

TOTAL.....

R\$ 16.595,88

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 16 de Setembro de 2021.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 72, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade a abertura de Crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ 16.595,88 (Dezesseis Mil, Quinhentos e Noventa e Cinco Reais e Oitenta e Oito Centavos).

O valor é necessário para pagamento referente as solicitações de repactuação de preços requerida pela empresa C.S. Consultoria Ltda EPP, de acordo com as orientações dos Pareceres Jurídicos nº 658/2021/PGM, nº 747/2021/PGM e nº 841/2021/PGM (anexos), os valores devidos deverão ser pagos por indenização.

Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pelo Excesso de Arrecadação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 16 de Setembro de 2021.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal





Procuradoria Geral

Origem: Processo Digital nº 11773/2021 (4269/2017 – Principal)
Interessado: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte
Assunto: Pagamento por Indenização – Contrato de Prestação de Serviços nº 021/2019 – CS Consultoria e Serviços Ltda. ME.
Parecer nº 266/2021/AJ

P A R E C E R N ° 747/2021/PGM

Trata-se de solicitação de pagamento de valores referentes a serviços prestados pela Empresa CS Consultoria e Serviços Ltda. ME., conforme o contrato de Prestação de Serviços nº 021/2019, que tem como objeto a prestação de serviços continuados de vigia/guardião, por posto de trabalho, dos imóveis ocupados pelas secretarias municipais e seus departamentos, com fornecimento de mão de obra, uniformes, equipamentos e EPI's necessários à execução dos serviços para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte.

Relatório

O Contrato nº 021/2019 foi celebrado em 23 de janeiro de 2019, pelo período de 12 meses, com o valor total de R\$ 217.623,96 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos)

Verificações Preliminares

O 1º termo aditivo/apostilamento de 1º de fevereiro de 2019 acrescenta dotação orçamentária

- Em 21 de janeiro de 2020 o 2º termo aditivo prorroga a vigência contratual

- O 3º termo aditivo/apostilamento acrescenta dotação em 18 de março de 2020





Procuradoria Geral

- O 4º termo aditivo, de 19 de janeiro de 2021, acrescentou dotação orçamentária
- Em 20 de janeiro de 2021 o 5º termo aditivo prorrogou a vigência, somente do item 9, até 22 de janeiro de 2022.

Do PD 11773/2021

- O PD veio instruído somente com a consulta feita pelo SR. Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte sobre a possibilidade de pagamento por indenização de item do contrato que não teve sua vigência prorrogada.

É o breve relato

Da Análise Jurídica

O Sr. Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte informa:

“CONTRATO: N° 021/2018

EMPRESA: CS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA EPP

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGIA/GUARDIÃO POR POSTO DE TRABALHO – ITEM: 7

ASSUNTO: PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO PERÍODO DE 23/12/2020 A 22/01/2021

Considerando que o Contrato de Prestação de Serviços nº 021/2019, empresa CS Consultoria e Serviços Ltda EPP, referente a Prestação de Serviços continuados de vigia/guardião por posto de trabalho, sendo Item 7: Vigia para o Centro Histórico e Item 9: Vigia para o Módulo Esportivo da Vila São José, teve início em 23 de janeiro de 2019 com prorrogações de prazo para continuidade dos serviços.

Considerando que no final do exercício 2020 todos os empenhos foram estornados/anulados, e que foi constatado a falta de saldo de empenho quando foi solicitado o pagamento da nota fiscal referente aos serviços prestados, foi solicitado novo empenho para o período, mas como o item não constava mais no contrato foi indeferido o pedido.

Pois ao solicitar a prorrogação de prazo para o período de 23/01/2021 a 22/01/2022, constatou-se que o item 7 estava com valor menor para a prestação dos mesmos serviços na Ata em vigência da empresa Barreiras sendo, portanto, solicitado prorrogação apenas para o Item 9: Vigia para o Módulo Esportivo da Vila São José e para o item 7 foi solicitado novo contrato com a empresa





Procuradoria Geral

Barreiras tendo em vista o valor praticado na nova ata ser menor que o já contratado, sendo prorrogado somente o item 9 do contrato.

Diante da impossibilidade em efetuar novo empenho para o pagamento dos serviços período de 23/12/2020 a 22/01/2021 e considerando que os serviços foram prestados em sua totalidade no período mencionado acima, solicitamos parecer quanto a possibilidade de pagamento por indenização no valor de R\$ 8.335,33 para sejam sanados os débitos com a referida empresa.

Edevir Massao Scroccaro

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte”

O 5º termo aditivo do contrato de prestação de serviços nº 021/2019, de 20 de janeiro de 2021 prorrogou a vigência contratual apenas para o item 9 (12h/dia noturno – segunda a sexta + 24 h em sábados, domingos e feriados). O Sr. Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte, informa que a prestação de serviços objeto do item 7 (12h/dia noturno – segunda a domingo (7 dias) foi contratada com a empresa Barreiras Prestadora de Serviços Eireli., por ter registrado em ata um preço inferior, mas que a empresa CS Consultoria e Serviços Ltda. ME. continuou prestando os serviços no período de 23 de dezembro de 2020 a 22 de janeiro de 2021, mesmo com o prazo de vigência contratual encerrado, devendo, portanto, o valor devido ser pagos através de indenização.

DO PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO

Neste caso, considerando que a Empresa CS Consultoria e Serviços Ltda. EPP. prestou os serviços sem que houvesse um contrato vigente, o valor devido deve ser pago por indenização sob algumas condições:

- Seja firmado Termo de Ajuste de Contas e promovida sua publicação no Diário Oficial do Estado;
- Comprovação da regularidade fiscal da empresa perante as Fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal, INSS e FGTS, nos termos do artigo 29 da Lei 8.666/93.
- Deve-se considerar o Princípio da boa fé que norteou a prestação dos serviços. O doutrinador Orlando Gomes, em sua obra abuso do Direito nos Contratos de Consumo discorre sobre a boa fé:





Procuradoria Geral

"O princípio da boa-fé entende mais com a interpretação do contrato do que com a estrutura. Por ele se significa que o literal da linguagem não deve prevalecer sobre a intenção manifestada na declaração de vontade, ou nela inferível.

Ao princípio da boa-fé empresta-se ainda outro significado. Para traduzir o interesse social de segurança das relações jurídicas diz-se, como está expresso no Código Civil alemão, que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Numa palavra, devem proceder com boa-fé. Indo mais adiante, aventa-se a idéia de que entre o credor e o devedor é necessário a colaboração, um ajudando o outro na execução do contrato. A tanto, evidentemente, não se pode chegar, dada a contraposição de interesses, mas é certo que a conduta, tanto de um como de outro, subordina-se a regras que visam a impedir dificulte uma parte a ação da outra." (n/ grifo).

DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Conforme afirmado pelo Sr. Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte a empresa CS Consultoria e Serviços Ltda. EPP. faz jus ao recebimento de R\$ 8.335,33 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos) referente à prestação de serviços no período de 23 de dezembro de 2020 a 22 de janeiro de 2021e, caso não haja o devido pagamento, caracteriza-se o enriquecimento ilícito deste órgão da Administração, o que vedado pelo Código Civil Brasileiro, em seu art. 884.

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido."

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello ratifica a necessidade o pagamento por indenização pelos serviços prestados à Administração Pública sem cobertura contratual:

Enriquecimento sem causa é o incremento do patrimônio de alguém em detrimento do patrimônio de outrem, sem que, para supeditar tal evento, exista uma causa juridicamente idônea. Relembre-se que o direito constitucional brasileiro expressamente incorpora a





Procuradoria Geral

moralidade administrativa como princípios a que estão sujeitos a Administração Direta, Indireta ou Fundacional de quaisquer Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, caput)

De todo modo, como se vê, por um ou outro fundamento, o certo é que não se pode admitir que a Administração se locuplete à custa alheia e, segundo nos parece, o enriquecimento sem causa -que é um princípio geral do Direito - supedaneia, em casos que tais, o direito do particular indenizar-se pela atividade que proveitosamente dispensou em prol da Administração, ainda que a relação jurídica se haja travado irregularmente ou mesmo ao arrepio de qualquer formalidade, desde que o Poder Público haja assentido nela, ainda que de forma implícita ou tácita, inclusive a ser depreendida do mero fato de havê-la boamente incorporado em seu proveito, salvo se a relação irrompe de atos de inquestionável má-fé, reconhecível no comportamento das partes ou mesmo simplesmente do empobrecido. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Princípio do Enriquecimento Sem Causa em Direito Administrativo Econômico. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 5º, fev/mar/abr de 2006. Disponível na internet: <http://www.direitodoestado.com.br>)

Ainda, na lição de Marçal Justen Filho:

A eventual invalidade do ato jurídico que conduziu o particular a realizar prestação em benefício do Estado não legitima o enriquecimento sem causa. Caberá a restituição do equivalente ao que o particular executou em prol do Estado. Se tal se verificar como impossível, a solução será a indenização pelo correspondente. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14ª edição. São Paulo. Dialética. 2010)

Os Tribunais corroboram do entendimento:

STJ:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. PAGAMENTO PELAS OBRAS REALIZADAS. ART. 59, DA LEI 8.666/93. - A existência de nulidade contratual, em face da alteração de contrato, que no mesmo campo de atuação, ou seja, obras em vias públicas, modifica o objeto originalmente pactuado, não mitiga a necessidade de pagamento pelas obras efetivamente realizadas. - A devolução da diferença havida entre o valor da obra licitada e da obra realizada, daria causa ao enriquecimento ilícito da administração, porquanto restaria serviços realizados sem a devida contraprestação financeira, máxime, ao se frisar que o recorrente não deu causa à nulidade. - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 332956/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 251)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. SÚMULA 83/STJ.





Procuradoria Geral

1. A Corte a quo decidiu de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que eventual irregularidade contratual não isenta o beneficiário do serviço da obrigação de indenizar o contratado por serviços efetivamente prestados, sob pena de significar confisco ou locupletamento ilícito. 2. Desse modo, aplica-se à espécie a Súmula 83/STJ: "Não se conhecendo recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. "Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1295483 MG 2011/0284475-8, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, Julgado em 13 de Março de 2012 DJe 19/03/2012

ADMINISTRATIVO O. CONTRATO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. NÃO HÁ COMO AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, PORQUANTO PARA AFERIR A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS A APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 57 DA LEI Nº 8666/1993, É NECESSÁRIO EXCEDER OS FUNDAMENTOS COLACIONADOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO, POR DEMANDAR INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, DEFESO EM RECURSO ESPECIAL. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, EVENTUAL IRREGULARIDADE CONTRATUAL NÃO DEIXA O MUNICÍPIO ISENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O CONTRATADO POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS, SOB PENA DE SIGNIFICAR CONFISCO OU LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, Agravo Regimental nº 1235085/RJ -2011/0025563-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2011) (Grifou-se) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. CONTRATO ADMINISTRATIVO NULO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. Não há violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade" (Ag Rg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009). 3. Hipótese em que comprovada a existência da dívida, qual seja, prestado o serviço pela empresa contratada e ausente a contraprestação (pagamento) pelo município, a ausência de licitação não é capaz de afastar o direito da ora agravada de receber o que lhe é devido pelos serviços prestados. O entendimento contrário faz prevalecer o enriquecimento ilícito, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.383.177/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2013) (Grifou-se) Documento Assinado Di

TJ/MG

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CEMIG - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E PROJETOS - SERVIÇOS DE REABERTURA DE FAIXA EM LINHA DE TRANSMISSÃO - AGRAVO RETIDO - PETIÇÃO APÓCRIFA - VÍCIO SANÁVEL - INADIMPLENTO CONTRATUAL - CULPA DA CONTRATADA - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - PAGAMENTO DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS - DEVIDO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO E SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.





Procuradoria Geral

- A interposição de peça recursal apócrifa é vício sanável nas instâncias ordinárias, de acordo com o princípio da instrumentalidade das formas.
- O descumprimento (ou mau cumprimento) do contrato e a retenção do pagamento se deu em função do prévio descumprimento de obrigações contratuais e legais - não apresentação de documentos devidos - por parte da empresa contratada, aplicando-se o instituto da exceção do contrato não cumprido, o que torna indevida a indenização pleiteada.
- Contudo, mesmo na hipótese de rescisão, a contratada fará jus ao pagamento correspondente ao serviço realizado.
- Tendo a autora sucumbido da maior parte de seu pedido, é devida a redistribuição das verbas sucumbenciais. (AC 10481000020208002 MG Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL. Rel Hilda Teixeira da Costa. Julgado em 10 de setembro de 2013)

O TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

O pagamento dos valores devidos pelos serviços prestados através de indenização deverá gerar um Termo de Ajuste de Contas, que será publicado no Diário Oficial do Estado, conforme disposição do artigo 63 § 2º da Lei 4320/64, em que deverá constar a descrição dos serviços e a quitação pelos prestadores, baseado nas determinações impostas nos artigos 60 e ss. da mesma lei. O pagamento deve ser precedido da sua liquidação, que deve constar de documento escrito (artigo 63 § 2º, I) e possuir o respectivo empenho.

Observe-se que a ausência da publicação do Termo de Ajuste de Contas representa afronta ao Princípio da Publicidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

Ainda, sugere-se que seja instaurada sindicância para apurar a responsabilidade sobre a inércia, falta de planejamento ou desídia que causou a omissão no dever de impedir a prestação de serviços sem cobertura contratual.

DO CARÁTER NÃO VINCULATIVO DO PARECER JURÍDICO

O Parecer Jurídico tem caráter meramente opinativo sobre a viabilidade jurídica do processo, portanto não é deliberativo nem vincula a autoridade superior ordenadora da despesa.





Procuradoria Geral

Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., leciona:

“Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva” (Meirelles, 2001, p. 185).”

O STF corrobora do entendimento:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINSITRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.904 de 1994, art. 2º §3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX

I – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação de lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, ‘Curso de Direito Administrativo’, Malheiros Ed. 13ª ed. P.377. II – o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159, Lei 8.906/94, art. 32 III – Mandado de Segurança deferido”. (STF. Mandado de Segurança nº 30928 – DF. Relator Ministro Carlos Velloso, 05 de novembro de 2012)

Entende o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMISSÃO DE PARECER – NATUREZA OPINATIVA – INEXISTÊNCIA DE CULPA GRAVE OU DOLO – PARECER DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O agravante, na qualidade de Coordenador Jurídico da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), emitiu parecer favorável à contratação, sem licitação, de especialista jurídico privado para subsidiar decisão administrativa, da dirigente da entidade, em sentido contrário à instauração de processo administrativo disciplinar, que apuraria irregularidades funcionais perpetradas pelo agravante e outros Procuradores Federais atuantes na SUFRAMA. 2. Conquanto os julgados do TCU não vinculem o Judiciário, observa-se que, in casu, que o Acórdão 801/2012 – Plenário foi proferido após detida análise de todos os elementos dos autos. 3. **A prática de ato administrativo por agente público que tenha causado dano ao erário, ainda que fundamentado em parecer jurídico de consultoria jurídica, não gera como consequência necessária a responsabilidade do profissional da advocacia pública que subscreveu a peça jurídica. É imprescindível a existência de dolo (conluio com os agentes políticos) ou de culpa grave, revelando que o profissional agiu de má-fé ou foi grosseiramente equivocado ou desinteressado pelo estudo da causa ou do direito, a ponto de não conseguir se escusar do ato ilícito.** 4. A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal.





Procuradoria Geral

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

Excerto do Acórdão 2693/2008 Embargos de Declaração – Plenário do TCU. Ministro Relator Valmir Campelo, elucida:

“34. No que concerne, especificamente, à questão do parecer jurídico, merecem ser transcritas daquele julgado [AC-3372-43/06-1] as seguintes lições, que se amoldam com perfeição à hipótese dos autos, posto que idênticas:

[...]

Parecer jurídico não vincula a decisão de dispensar licitação, que compete ao gestor. Distinção entre parecer vinculante e parecer opinativo. Dispensa de licitação é faculdade e não obrigação do gestor.

6. Da mesma forma, o parecer jurídico concordante não socorre aos gestores responsabilizados, eis que não se constitui, em momento algum, de elemento vinculante da tomada de decisão, mas mera opinião jurídica. A decisão de dispensar a licitação compete ao gestor, que pode (e deve) considerar a opinião de sua assessoria jurídica, mas decide, salvo no caso de parecer vinculante, por sua conta e risco. Risco administrativo, diga-se, inerente ao exercício da gestão e indelegável.

7. Cabe distinguir, de início, entre o parecer vinculante e o parecer opinativo. O primeiro constitui-se em documento que, se descumprido, dá ensejo à responsabilização do gestor, que não pode deixar de segui-lo. O segundo, como o próprio nome sugere, constitui mera opinião jurídica, que não condiciona a decisão posterior do ordenador da despesa, o qual detém, ou deve deter, a totalidade das informações necessárias para decidir

8. De destacar que um parecer jurídico relativo à decisão de dispensar licitação, com fulcro em um dos incisos do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial com referência ao inciso IV, que trata da dispensa por emergência, será, necessariamente, um parecer opinativo. A uma, porque a dispensa de licitação não constitui um dever, uma obrigação vinculada, mas uma mera faculdade do administrador, que sempre poderá preferir a licitação, o que corresponde à regra procedimental. Ora, em sendo faculdade, não há como admitir que o parecer jurídico possa vinculá-lo a dispensar o procedimento licitatório. A duas, porque somente o gestor, por deter a totalidade do conhecimento situacional, pode avaliar com precisão se o problema vivenciado constitui, efetivamente, uma emergência, avaliação esta temerária para o parecerista jurídico, normalmente desvinculado da realidade da gestão'.

PORTANTO, A AUTORIDADE SUPERIOR, PODERÁ DISCORDAR DESTA ASSESSORIA JURÍDICA.

Deste modo conclui-se:

1) A Empresa CS Consultoria e Serviços Ltda. EPP. deverá receber o valor devido por indenização, por ter executado o serviço objeto do item 7 do contrato de prestação de serviços nº 021/2019 no período de 23 de dezembro de 2020 a 22 de janeiro de 2021, sem cobertura contratual, conforme afirmação do Sr. Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte.





Procuradoria Geral

2) Esta Administração ainda deverá elaborar e publicar devidamente o Termo de Ajuste de Contas, apurar a responsabilidade pela permissão da prestação de serviços sem cobertura contratual e manter o Tribunal de Contas do Estado informado sobre a situação, conforme determinação deste órgão de controle.

Franciene de Castro Martins
Procuradora do Município
OAB/PR 35.147

TERMO DE ACOLHIMENTO

Acolho as conclusões do PARECER nº 747/2021, de autoria, da advogada do município, Dra. Franciene de Castro Martins, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.

Ricardo Guanabara Prevedello
Procurador Geral do Município
OAB/PR 55.168





Procuradoria Geral

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

De acordo com o disposto no presente Parecer Jurídico, AUTORIZO o pagamento por indenização do valor de R\$ 8.335,33 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos) referente ao período de 23 de dezembro de 2020 a 22 de janeiro de 2021 que a empresa CS Consultoria e Serviços Ltda. EPP. prestou os serviços de vigia do item 7 do contrato de prestação de serviços nº 021/2019, com o prazo de vigência expirado, devendo ser elaborado o termo de ajuste de contas e a apuração da responsabilidade pela permissão da prestação de serviços sem cobertura contratual.

Edevir Massao Scroccaro
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte





Procuradoria Geral

Origem: Processo Digital nº 4814/2019 (4269/2017- principal)

Interessado: Secretaria de Administração/Departamento de Compras, Licitações e Contratos e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte

Assunto: Solicitação de Repactuação de Preços – Contrato de Prestação de Serviços nº 021/2019 – CS Consultoria e Serviços Ltda. ME.

Parecer nº 302/2021/AJ

P A R E C E R N ° 841/2021/PGM

Vem para análise desta Procuradoria solicitação de repactuação de preços pela contratada CS Consultoria e Serviços Ltda. ME. - contrato de prestação de serviços nº 021/2019 – que tem como objeto a prestação de serviços continuados de vigia/guardião, por posto de trabalho, dos imóveis ocupados pelas secretarias municipais e seus departamentos, com fornecimento de mão de obra, uniformes, equipamentos e EPI's necessários à execução dos serviços para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte.

Relatório

O Contrato nº 021/2019 foi celebrado em 23 de janeiro de 2019, pelo período de 12 meses, com o valor total de R\$ 217.623,96 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos)

Verificações Preliminares

O 1º termo aditivo/apostilamento de 1º de fevereiro de 2019 acrescenta dotação orçamentária

- Em 21 de janeiro de 2020 o 2º termo aditivo prorroga a vigência contratual





Procuradoria Geral

- O 3º termo aditivo/apostilamento acrescenta dotação em 18 de março de 2020
- O 4º termo aditivo, de 19 de janeiro de 2021, acrescentou dotação orçamentária
- Em 20 de janeiro de 2021 o 5º termo aditivo prorrogou a vigência, somente do item 9, até 22 de janeiro de 2022.

Do PD 4814/2019:

O processo veio instruído com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação de repactuação feita pela contratada C.S. Consultoria e Serviços Ltda. ME.
- 2) Planilha de custos e formação de preços
- 3) Comprovantes de tramitação
- 4) Relatório nº 011/2021 da Comissão Fiscal Administrativa Setorial

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

A solicitante, após citar o art. 65 da Lei nº 8.666/93, doutrina, Convenção Coletiva de Trabalho e tabelas comparativas de preços, requer:

V – DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se seja aceite o presente requerimento, para que, Reconhecendo-se a necessidade do reequilíbrio econômico.

A análise das disposições legais aplicáveis à matéria que permite concluir a necessidade da correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais.

O reajustamento de preços, sob a forma de reajuste por índices do sindicato vigente em questão.

Nestes Termos, Pede Deferimento,

DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO





Procuradoria Geral

A equação econômica financeira de um contrato administrativo é composta pelos encargos impostos pela Administração e pela remuneração proposta pelo contratado, se inicia no momento da apresentação da proposta e deve se manter equilibrada durante toda a execução do contrato.

A Lei nº 8666/93 prevê:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual

Há muita confusão quando se fala em recomposição do equilíbrio econômico financeiro de um contrato - concedida quando verificada a ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que resultem em algum desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos celebrados entre a Administração Pública e o particular - termo genérico que abrange: 1) reajuste, 2) repactuação e 3) revisão de preços. Apesar da Lei não definir as diferenças entre os institutos, a distinção é feita pela doutrina, sendo aqui adotados os conceitos definidos por Marçal Justen Filho e Renato Geraldo Mendes.

O Tribunal de Contas da União na obra Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudências do TCU. 4ª ed. definiu diretivas para a concessão da recomposição de preços

Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.

Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;





Procuradoria Geral

• caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante a probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.

Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será concedido quando for necessário restabelecer a relação econômica que as partes pactuaram inicialmente.

Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar:

• os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;

• ao encaminhar a Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato;

• ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos” (TRIBUNAL DE CONTAS da UNIÃO, 2010, p. 811/812) – sem grifo no original

E ainda, elucida:

“Reequilíbrio econômico é o reestabelecimento da relação contratual inicialmente ajustada pelas partes, por conta da ocorrência de álea extraordinária, superveniente ao originalmente contratado. O reajuste de preços é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. A repactuação, referente a contratos de serviços contínuos, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços.” (TCU, Acórdão 1827/2008, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, j. em 27/08/2008).

Portanto, conforme a documentação juntada, trata-se de repactuação de preços.

REPACTUAÇÃO DE PREÇOS

A repactuação se assemelha ao reajuste por ser uma forma de recomposição anual da remuneração, prevista no Edital e no Contrato, direcionada aos contratos que englobam mão de obra de natureza contínua.

O Decreto Federal nº 9507/2018 dispõe sobre a periodicidade da repactuação dos preços:

Repactuação





Procuradoria Geral

Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e

II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

A recomposição, neste caso, é feita com base em evolução de custos de mão de obra demonstrados através de planilhas de composição de preços, conforme variações decorrentes de Dissídios, Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho.

Texto excerto do Acórdão 161/2012 do TCU discorre sobre repactuação e reajuste:

4. A Lei 8.666/93 prevê que o valor pactuado inicialmente entre as partes pode sofrer três espécies de alterações: atualização financeira, em decorrência de atraso no pagamento, em consonância com o disposto no art. 40, XIV, "c"; reajuste, que está previsto nos arts. 40, XI, e 55, III; reequilíbrio econômico financeiro, conforme dispõe o art. 65, II, "d". 5. A repactuação se apresenta com um mecanismo para preservar a relação econômico-financeira dos contratos de serviços contínuos, porém devendo ser respeitado o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes de custo do contrato, devidamente justificada, e não se aplica ao presente caso porque não houve o detalhamento da proposta do licitante vencedor demonstrando a representatividade de cada profissional envolvido no projeto na composição do ponto de função, bem como planilhas de custos dos profissionais. 6. A Lei 10.192/2001 admite, para reajustar os contratos, a utilização de índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados. Nos casos em que isso é permitido, o reajuste é automático, mediante simples aplicação do índice de preços estabelecido no contrato, que deve, dentro do possível, refletir a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados no contrato." (TCU, Acórdão nº 161/2012, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, j. em 01.02.2012)

A repactuação de preços aplica-se apenas às contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto 2.271/97, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços. (TCU, Acórdão 574/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 24/06/2015)

Observe-se o que o Contrato de Prestação de Serviços nº 021/2019 traz sobre a revisão de preços e a repactuação, em cláusulas bem distintas:

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: DA REVISÃO DOS PREÇOS E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO





Procuradoria Geral

Se houver desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial deste contrato, os preços registrados poderão ser revistos, a qualquer tempo, desde que cumpridas as condições estabelecidas no Decreto Municipal nº 20.418/2014 ou outro que venha a substituí-lo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Comprovado o desequilíbrio, a revisão dos preços registrados poderá ser efetuada mediante solicitação da CONTRATADA, desde que apresentadas as devidas justificativas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A fundamentação da concessão de reequilíbrio em favor do particular levará em conta:

a) alteração de fato que torne mais onerosa a relação existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente por ocasião do ajuste;

b) a superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, a ocorrência de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe;

c) a configuração de área econômica extraordinária e extracontratual;

d) o cumprimento das exigências previstas no edital da licitação, contrato ou Ata de Registro de Preços.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Sem prejuízo de outras hipóteses fundamentadas, será indeferido o requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro quando a Administração constatar:

a) ausência de elevação dos encargos do particular;

b) ocorrência do evento que se pretende fundamentar o pedido antes do aceite da proposta;

c) ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado;

d) culpa do contratado pela majoração dos seus encargos, incluindo-se a desídia na previsão da ocorrência do evento que se pretende fundamentar o pedido.

e) Em qualquer hipótese os preços decorrentes de revisão não ultrapassarão os praticados no mercado, mantendo-se a relação entre o valor originalmente registrado.

PARÁGRAFO QUARTO: Para se habilitar à revisão dos preços, o interessado deverá formular pedido dirigido à Prefeita Municipal, mediante requerimento protocolado, devidamente fundamentado, e acompanhado dos seguintes documentos:

I – planilha de composição do novo preço, com os mesmos elementos formadores dos preços originalmente registrados, devidamente assinada sobre carimbo da empresa;

II – cópia autenticada da(s) Nota(s) Fiscal(is) dos elementos formadores do novo preço;

III – cópia autenticada da(s) Nota(s) Fiscal(is) dos elementos formadores do preço emitida a partir da data da primeira publicação do Edital até a data de realização da sessão de abertura dos envelopes de propostas de preços;

IV – Outros documentos que comprovem o direito ao reequilíbrio, como por exemplo: demonstrativo de que a alteração dos custos foi superior aos índices oficiais de inflação; histórico de preços do mercado; histórico de preços de compras anteriores da própria Administração Pública; matérias de jornais que constatem tratar-se de elevação extraordinária do preço, etc.

PARÁGRAFO QUINTO: Sendo procedente o requerimento da CONTRATADA, o equilíbrio econômico financeiro será concedido a partir da data do protocolo do pedido.

PARÁGRAFO SEXTO: A CONTRATADA não poderá interromper o fornecimento durante o período de tramitação do processo de revisão de preços.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: DA REPACTUAÇÃO/REVISÃO DE PREÇOS





Procuradoria Geral

Admite-se, anualmente, a repactuação de preços, com base na variação dos componentes dos custos do contrato, observados a qualidade e os preços vigentes no mercado para a prestação de serviços nos seguintes termos:

a) A anualidade será contada a partir da data do orçamento a que a proposta se referir ou da data da última repactuação, devendo ser adotada como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta.

b) Para a solicitação de repactuação, a Contratada deverá apresentar fundamentação, de forma clara e pormenorizada, acompanhada da planilha de composição de custos e formação de preços e documentos que comprovem a alteração de seus custos, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de insumos, materiais, antecipações e benefícios existentes na data da formulação da proposta, e necessários para a execução dos serviços, mas não previstos originalmente.

O pedido de repactuação e/ou revisão de preços não formalizado durante a vigência do contrato implicará, para todos os efeitos legais, a preclusão do direito da contratada aos respectivos pleitos.

d) Sendo procedente o requerimento da empresa, a repactuação será concedida a partir da data do protocolo do pedido.

e) Não ocorrendo o necessário registro do acordo ou convenção coletiva para que a contratada apresente junto ao seu pedido, estes documentos e a planilha de composição de custos e formação de preços poderão ser apresentados após o requerimento.

O contrato ainda prevê que a prestação dos serviços seria fiscalizada pela Comissão de Assessoramento e Gestão dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra:

“CLÁUSULA SÉTIMA: DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
[...]

PARÁGRAFO QUINTO: A prestação dos serviços também será fiscalizada e acompanhada pela Comissão de Assessoramento e Gestão dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra, constituída pelo Decreto Municipal nº 19.997/2013.

[...]

PARÁGRAFO SÉTIMO: As atribuições da referida Comissão são as seguintes:

[...]

c) Fiscalização especial:

I - Observar a data-base das categorias, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), a fim de que os reajustes aos empregados sejam concedidos pela empresa no dia e percentual previstos, podendo a Comissão apresentar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

[...]

Ou seja, a Comissão de Assessoramento e Gestão de Contratos de Terceirização de Mão de Obra - atual Comissão Administrativa de Fiscalização Setorial - conforme art. 119, III e 134 e ss. do Decreto





Procuradoria Geral

Municipal nº 24.319 de 28 de novembro de 2019, era responsável pela fiscalização da devida repactuação de preços, durante a vigência contratual, sendo sua responsabilidade, juntamente com a gestora do contrato, a análise dos documentos e a elaboração dos cálculos para verificar os valores alegados pela requerente.

A Comissão Administrativa de Fiscalização Setorial, após análise, elaborou o seguinte relatório:

RELATÓRIO Nº 011/2021 – Comissão Fiscal Administrativa Setorial

ANALISE DE PEDIDO DE REPACTUAÇÃO

Assunto: Solicitação do pedido de reequilíbrio, referente ao contrato nº 021/2019, Protocolo nº **4814/2019, de 06/03/2019**, da empresa C. S. Consultoria e Serviços, sendo que esse contrato pertence à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Item 1 – Analise de pedidos de informação

Devido ao contato realizado pela empresa C. S. Consultoria e Serviços no dia 12/02/2021, pedindo informações se a Comissão havia analisado os pedidos de reequilíbrio financeiro referente aos seguintes protocolos:

- Processo digital nº 2573/2019, referente ao contrato nº 174/2015 – Secretaria de Administração;
- Processo digital nº 2578/2019, referente ao contrato nº 175/2015 – Departamento de Ação Social;
- Processo digital nº 2571/2019, referente ao contrato nº 41/2016 – Secretaria de Saúde e Desenvolvimento Social;
- Processo digital nº 4811/2019, referente ao contrato nº 052/2019 – Secretaria de Obras;
- Processo digital nº 4812/2019, referente ao contrato nº 025/2019 – Secretaria de Administração;





Procuradoria Geral

- Processo digital nº 4814/2019, referente ao contrato nº 021/2019 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
 - Processo digital nº 4815/2019, referente ao contrato nº 273/2018 – Secretaria de Educação;
 - Processo digital nº 4816/2019, referente ao contrato nº 053/2019 – Secretaria de Educação;
- Prefeitura Municipal da Lapa – Rua Tenente Henrique dos Santos nº 29 – Fone: (41) 3547-8023 – Lapa/PR

- Processo digital nº 4817/2019, referente ao contrato nº 272/2018 – Secretaria de Saúde e Desenvolvimento Social.

Buscando informações na data de 15/02/2021 sobre os protocolos acima, verificou-se que apenas os protocolos nº **2573/2019 e 2578/2019** foram enviados, pelos gestores, para análise da Comissão, que resultou o relatório nº **01 de 15/12/2020**, de reequilíbrio financeiro. Os demais protocolos não foram enviados a esta Comissão, e não eram de conhecimento da mesma.

Item 2 - Reunião comissão

A Comissão reuniu-se em 19/02/2021 para dar início a análise dos pedidos de reequilíbrio solicitados pela empresa acima citada, os quais foram buscados no protocolo geral da Prefeitura.

Item 3 - Análise

Por fim baseado nas planilhas iniciais apresentadas em certame licitatório, a comissão fez análise dos cálculos preservando a mesma maneira que a empresa fez no momento de sua proposta inicial, ou seja, mesmos cálculos e percentuais, somas dos itens e totais, inclusive os descontos inicialmente proposto.





Procuradoria Geral

A análise desses pedidos seguiu os mesmos critérios aplicados em análise anterior conforme Relatório Nº01 de 15 de dezembro de 2020, elaborado por esta Comissão, ou seja, os cálculos foram efetuados somente nos itens em que a empresa fez seu pedido, sendo, os salários e vale alimentação.

A Comissão apresenta abaixo resumo das planilhas devidamente reajustadas com o índice solicitado de **4,14%**, sobre o salário e o vale alimentação passou a ser no valor de R\$ **400,00**, conforme a convenção de 2019, apresentada pela empresa. Estes valores foram realizados com base nas planilhas iniciais, apresentadas no processo licitatório:

Prefeitura Municipal da Lapa – Rua Tenente Henrique dos Santos nº 29 – Fone: (41) 3547-8023 – Lapa/PR

Resumo planilha inicial apresentada no processo licitatório de 2018 – Sec. Desenvolvimento Econômico– item 07			
1	MODULO 01 COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		1590,58
2	MODULO 02 BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS		426,58
3	MODULO 03 INSUMOS DIVERSOS		50,00
4	MODULO 04 ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS		719,51
	TOTAL 1+2+3+4		2.786,67
	DESCONTO *		5,10
	VALOR TOTAL COM DESCONTO		2.781,57
5	MODULO 05 CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		1.638,19
	VALOR TOTAL POR EMPREGADO		4.419,76
	DESCONTO		252,095
	VALOR FINAL POR EMPREGADO		4.167,67
	VALOR POSTO FINAL		8.335,33

*Descontos existentes na planilha inicial





Procuradoria Geral

Planilha reajustada 2019 – Secretaria Desenv. Econômico			
1	MODULO 01 COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		1.653,43
2	MODULO 02 BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		438,58
3	MODULO 03 INSUMOS DIVERSOS		50,00
4	MODULO 04 ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS		752,42
	TOTAL 1+2+3+4		2.897,43
	DESCONTO *		5,10
	VALOR TOTAL COM DESCONTO		2.892,33
5	MODULO 05 CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		1.606,64
	VALOR TOTAL POR EMPREGADO		4.598,97
	DESCONTO*		262,61
	VALOR FINAL POR EMPREGADO		4.336,36
	VALOR POSTO FINAL		8.672,72

*Descontos existentes na planilha inicial

Prefeitura Municipal da Lapa – Rua Tenente Henrique dos Santos nº 29 – Fone: (41) 3547-8023 – Lapa/PR

Resumo planilha inicial apresentada no processo licitatório de 2018 – Sec. Desenvolvimento Econômico– item 09			
1	MODULO 01 COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	1.759,24	1.737,52
2	MODULO 02 BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS	415,78	405,95
3	MODULO 03 INSUMOS DIVERSOS	50,00	50,00
4	MODULO 04 ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS	874,68	899,02
	TOTAL 1+2+3+4	3.099,70	3.092,49
5	MODULO 05 CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	1.963,07	1.958,51
	VALOR TOTAL POR EMPREGADO	5.062,77	5.051,00
	DESCONTO*	157,07	156,70
	VALOR FINAL POR EMPREGADO	4.905,70	4.894,30
	VALOR POSTO FINAL		9.800,00

*Descontos existentes na planilha inicial





Procuradoria Geral

Planilha reajustada 2019 – Secretaria Desenv. Econômico			
1	MODULO 01 COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	1.832,07	1.809,45
2	MODULO 02 BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS	427,78	417,95
3	MODULO 03 INSUMOS DIVERSOS	50,00	50,00
4	MODULO 04 ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS	916,33	941,62
	TOTAL 1+2+3+4	3.226,18	3.219,02
5	MODULO 05 CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	2.043,15	2.038,60
	VALOR TOTAL POR EMPREGADO	5.269,34	5.257,62
	DESCONTO*	163,48	163,12
	VALOR FINAL POR EMPREGADO	5.105,86	5.094,50
	VALOR POSTO FINAL	10.200,36	

*Descontos existentes na planilha inicial

Nos cálculos realizados acima, no módulo **composição remuneração**, os valores dos itens foram reajustados em **4,14%**. No módulo **composição de benefícios**, foi calculado o valor do vale alimentação. Também foram ajustados os valores no **módulo encargos salariais, tributos, custos e lucros**.

Prefeitura Municipal da Lapa – Rua Tenente Henrique dos Santos nº 29 – Fone: (41) 3547-8023 – Lapa/PR

CONCLUSÃO

Conforme os cálculos acima realizados, o valor do contrato nº 021/2019, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, item 07, no valor de R\$ 8.335,33 mensais, após os cálculos passa a ser de R\$ 8.672,72 mensais, porém a empresa em seu pedido informa que o valor reajustado seria de R\$ 8.586,98 mensais. No item 09 o valor de R\$ 9.800,00 mensais, passa a ser de R\$ 10.200,36 mensais.

Encaminhamos o referido relatório para a apreciação do(a) gestor(a) do referido contrato acima relacionado.

Segue em anexo as planilhas apresentadas pela empresa no seu





Procuradoria Geral

pedido.

Lapa, 26 de fevereiro de 2021.


Francisco S. F. Prestes
Presidente


Romualdo N. P. Zela
Membro


Altair Euko
Membro

Assim sendo, segundo a análise e os cálculos apresentados pela Comissão Administrativa de Fiscalização Setorial, em conformidade com o disposto no art. 188 e ss. do Decreto Municipal nº 24.319 de 28 de novembro de 2019, o valor final mensal, por posto, após as repactuações, deverá ser de R\$ 8.672,72 (oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) para o item 7 e de R\$10.236,36 (dez mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) para o item 9.

Observe-se que o Parecer nº 222/2021, de 31 de maio de 2021 analisou repactuação para o mesmo contrato, sendo que a conclusão da Comissão Administrativa de Fiscalização Setorial concluiu:





Procuradoria Geral

CONCLUSÃO

Conforme os cálculos acima realizados, o valor do contrato nº 021/2019, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, item **07**, no valor de **R\$ 8.672,72** mensais, após os cálculos passa a ser de **R\$ 9.073,34** mensais. No item **09** o valor de **R\$ 10.200,36** mensais, passa a ser de **R\$ 10.562,66** mensais. No cálculo do **Item 07**, foi considerado para o cálculo o último valor analisado por esta comissão conforme relatório **Nº 011/2021** de 26 de fevereiro, caso for considerado o valor que a empresa solicitou nesse item, calcular o desconto para o valor final que será de **R\$ 85,74**, no valor de **R\$ 9.073,34** que ficaria em **R\$ 8.987,60**.

Encaminhamos o referido relatório para a apreciação do(a) gestor(a) do referido contrato acima relacionado.

O servidor Pedro Henrique da Silva, em 23 de junho de 2021 avaliza o Relatório nº 011/2021, da Comissão Fiscal Administrativa Setorial:

Bom dia...

Estou de acordo, com os termos do Relatório nº 011/2021 da Comissão Fiscal Administrativa Setorial.

Para tanto, encaminho esse PD para PARECER sobre o assunto.

GRATO!

Assim, conclui-se que os valores constantes no Relatório nº 11/2021, analisados neste Parecer nº 302/2021 devem ser concedidos antes dos valores constantes no Relatório nº 012/2021 da Comissão Fiscal Administrativa Setorial, já analisados no Parecer nº 022/2021/AJ – 658/2021/PGM, de 31 de maio de 2021.





Procuradoria Geral

Observe-se que o Relatório nº 012/2021 foi tramitado para esta Procuradora no dia 1º de abril de 2021 e o Relatório nº 011/2021 somente no dia 24 de junho de 2021.

DO PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO

Observe-se que o termo final do item 7 do contrato de prestação de serviços nº 021/2019 foi em 22 de janeiro de 2021 devendo o pagamento dos valores concedidos pela Comissão Administrativa Fiscalização Setorial ser feito por indenização, sob algumas condições:

- Seja firmado Termo de Ajuste de Contas e promovida sua publicação no Diário Oficial do Estado;
- Comprovação da regularidade fiscal da empresa perante as Fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal, INSS e FGTS, nos termos do artigo 29 da Lei 8.666/93.
- Deve-se considerar o Princípio da boa-fé que norteou a prestação dos serviços, conforme leciona o doutrinador Orlando Gomes, em sua obra abuso do Direito nos Contratos de Consumo: "O princípio da boa-fé entende mais com a interpretação do contrato do que com a estrutura. Por ele se significa que o literal da linguagem não deve prevalecer sobre a intenção manifestada na declaração de vontade, ou nela inferível.

Ao princípio da boa-fé empresta-se ainda outro significado. Para traduzir o interesse social de segurança das relações jurídicas diz-se, como está expresso no Código Civil alemão, que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Numa palavra, devem proceder com boa-fé. Indo mais adiante, aventa-se a ideia de que entre o credor e o devedor é necessário a colaboração, um ajudando o outro na execução do contrato. A tanto, evidentemente, não se pode chegar, dada a contraposição de interesses, mas é certo que a conduta, tanto de um como de outro, subordina-se a regras que visam a impedir dificulte uma parte a ação da outra."

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, discorre sobre o dever de boa-fé que deve permear a atuação, tanto por parte da Administração Pública, quanto dos particulares:

"53. Gordillo, o eminente mestre platino, a sabendas averbou: 'Se dice así que los contractos administrativos son esencialmente de buena fe, lo que lleva a que la Administración no deba actuar como si se tratara de un negocio lucrativo, ni a aprovecharse de situaciones legales ofácticas que la favorezcan en perjuicio del contratista'. Em suma: a tipologia do chamado contrato administrativo reclama de ambas as partes um comportamento ajustado a certas pautas. Delas procede que, pela via designada contratual, o Poder Público pode se orientar unicamente para a satisfação do interesse público que ditou a formação do ajuste. É por isso que lhe





Procuradoria Geral

assistem os poderes adequados para alcançá-lo. O particular contratante procura a satisfação de uma pretensão econômica, cabendo-lhe, para fazer jus a ela, cumprir com rigor e inteira lealdade as obrigações assumidas. Dê que as atenda como deve, incumbe ao Poder Público respeitar às completas a equação econômico-financeira avençada, a ser entendida com significado real e não apenas nominal. Descabe à Administração menosprezar este direito. Não lhe assiste, por intuítos meramente patrimoniais, subtrair densidade ou o verdadeiro alcance do equilíbrio econômico-financeiro” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 15. ed. São Paulo : Malheiros, 2002, p. 596.)

Sobre a prestação de serviços baseada na boa fé, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSTATADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

*1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, **ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade.***

2. Não há como alterar as conclusões obtidas pelo Tribunal de origem que, com base nas provas dos autos, entendeu ter havido a efetiva prestação do serviço por parte da autora. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não sendo o caso de valor exorbitante, ante o arbitramento dos honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, não cabe a esta Corte modificar o decisório sem incursionar no substrato fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido.” (AgRg no Ag 1056922 / RS – Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – DJe 11/03/2009).

DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Caso não haja o devido pagamento da diferença de valores a que a empresa faz jus, conforme conclusão da Comissão Administrativa de Fiscalização Setorial, caracteriza-se o enriquecimento ilícito deste órgão da Administração, o que vedado pelo Código Civil Brasileiro, em seu art. 884:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.





Procuradoria Geral

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido."

Os Tribunais corroboram do entendimento:

STJ:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. PAGAMENTO PELAS OBRAS REALIZADAS. ART. 59, DA LEI 8.666/93. - A existência de nulidade contratual, em face da alteração de contrato, que no mesmo campo de atuação, ou seja, obras em vias públicas, modifica o objeto originalmente pactuado, não mitiga a necessidade de pagamento pelas obras efetivamente realizadas. - A devolução da diferença havida entre o valor da obra licitada e da obra realizada, daria causa ao enriquecimento ilícito da administração, porquanto restaria serviços realizados sem a devida contraprestação financeira, máxime, ao se frisar que o recorrente não deu causa à nulidade. - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 332956/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 251)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo decidiu de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que eventual irregularidade contratual não isenta o beneficiário do serviço da obrigação de indenizar o contratado por serviços efetivamente prestados, sob pena designificar confisco ou locupletamento ilícito.

2. Desse modo, aplica-se à espécie a Súmula 83/STJ: "Não se conhecendo recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. "Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1295483 MG 2011/0284475-8, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, Julgado em 13 de março de 2012 DJE 19/03/2012

TJ/MG

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CEMIG - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E PROJETOS - SERVIÇOS DE REABERTURA DE FAIXA EM LINHA DE TRANSMISSÃO - AGRAVO RETIDO - PETIÇÃO APÓCRIFA - VÍCIO SANÁVEL - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CULPA DA CONTRATADA - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - PAGAMENTO DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS - DEVIDO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO E SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A interposição de peça recursal apócrifa é vício sanável nas instâncias ordinárias, de acordo com o princípio da instrumentalidade das formas.





Procuradoria Geral

- O descumprimento (ou mau cumprimento) do contrato e a retenção do pagamento se deu em função do prévio descumprimento de obrigações contratuais e legais - não apresentação de documentos devidos - por parte da empresa contratada, aplicando-se o instituto da exceção do contrato não cumprido, o que torna indevida a indenização pleiteada.

- Contudo, mesmo na hipótese de rescisão, a contratada fará jus ao pagamento correspondente ao serviço realizado.

- Tendo a autora sucumbido da maior parte de seu pedido, é devida a redistribuição das verbas sucumbenciais. (AC 10481000020208002 MG Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL. Rel. Hilda Teixeira da Costa. Julgado em 10 de Setembro de 2013)

E, ainda, a Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa/AGU nº 04/2009

“A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa.”

O TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

O pagamento dos valores devidos pelos serviços prestados através de indenização deverá gerar um Termo de Ajuste de Contas, que será publicado no Diário Oficial do Estado, conforme disposição do artigo 63 § 2º da Lei 4320/64, em que deverá constar a descrição dos serviços e a quitação pelos prestadores, baseado nas determinações impostas nos artigos 60 e ss. da mesma lei. O pagamento deve ser precedido da sua liquidação, que deve constar de documento escrito (artigo 63 § 2º, I) e possuir o respectivo empenho.

Observe-se que a ausência da publicação do Termo de Ajuste de Contas representa afronta ao Princípio da Publicidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

DO CARÁTER NÃO VINCULATIVO DO PARECER JURÍDICO

O Parecer Jurídico tem caráter meramente opinativo sobre a viabilidade jurídica do processo, portanto não é deliberativo nem vincula a autoridade superior ordenadora da despesa.





Procuradoria Geral

Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, 26^a ed., leciona:

“Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva” (Meirelles, 2001, p. 185).”

O STF corrobora do entendimento:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINSTRATIVO.TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS:ADVOGADO.PROCURADOR:PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71,II, art.133.Lei 8.904 de 1994, art. 2º §3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX

I – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação de lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, ‘Curso de Direito Administrativo’, Malheiros Ed. 13^a ed. P.377.II – o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art., 159, Lei 8.906/94, art. 32 III – Mandado de Segurança deferido”. (STF. Mandado de Segurança nº 30928 – DF. Relator Ministro Carlos Velloso, 05 de novembro de 2012).

Entende o Tribunal Regional Federal da 1^a Região:

“ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMISSÃO DE PARECER – NATUREZA OPINATIVA – INEXISTÊNCIA DE CULPA GRAVE OU DOLO – PARECER DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O agravante, na qualidade de Coordenador Jurídico da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), emitiu parecer favorável à contratação, sem licitação, de especialista jurídico privado para subsidiar decisão administrativa, da dirigente da entidade, em sentido contrário à instauração de processo administrativo disciplinar, que apuraria irregularidades funcionais perpetradas pelo agravante e outros Procuradores Federais atuantes na SUFRAMA. 2. Conquanto os julgados do TCU não vinculem o Judiciário, observa-se que, in casu, que o Acórdão 801/2012 – Plenário foi proferido após detida análise de todos os elementos dos autos. 3. **A prática de ato administrativo por agente público que tenha causado dano ao erário, ainda que fundamentado em parecer jurídico de consultoria jurídica, não gera como consequência necessária a responsabilidade do profissional da advocacia pública que subscreveu a peça jurídica. É imprescindível a existência de dolo (conluio com os agentes políticos) ou de culpa grave, revelando que o profissional agiu de má-fé ou foi grosseiramente equivocado ou desinteressado pelo estudo da causa ou do direito, a ponto de não conseguir se escusar do ato ilícito.** 4. **A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal.** 5. Agravado de instrumento a que se dá provimento.” (AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)





Procuradoria Geral

Excerto do Acórdão 2693/2008 Embargos de Declaração – Plenário do TCU. Ministro Relator Valmir Campelo, elucida:

“34. No que concerne, especificamente, à questão do parecer jurídico, merecem ser transcritas daquele julgado [AC-3372-43/06-1] as seguintes lições, que se amoldam com perfeição à hipótese dos autos, posto que idênticas:

[...]

Parecer jurídico não vincula a decisão de dispensar licitação, que compete ao gestor. Distinção entre parecer vinculante e parecer opinativo. Dispensa de licitação é faculdade e não obrigação do gestor.

6. Da mesma forma, o parecer jurídico concordante não socorre aos gestores responsabilizados, eis que não se constituiu, em momento algum, de elemento vinculante da tomada de decisão, mas mera opinião jurídica. A decisão de dispensar a licitação compete ao gestor, que pode (e deve) considerar a opinião de sua assessoria jurídica, mas decide, salvo no caso de parecer vinculante, por sua conta e risco. Risco administrativo, diga-se, inerente ao exercício da gestão e indelegável.

7. Cabe distinguir, de início, entre o parecer vinculante e o parecer opinativo. O primeiro constitui-se em documento que, se descumprido, dá ensejo à responsabilização do gestor, que não pode deixar de segui-lo. O segundo, como o próprio nome sugere, constitui mera opinião jurídica, que não condiciona a decisão posterior do ordenador da despesa, o qual detém, ou deve deter, a totalidade das informações necessárias para decidir

8. De destacar que um parecer jurídico relativo à decisão de dispensar licitação, com fulcro em um dos incisos do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial com referência ao inciso IV, que trata da dispensa por emergência, será, necessariamente, um parecer opinativo. A uma, porque a dispensa de licitação não constitui um dever, uma obrigação vinculada, mas uma mera faculdade do administrador, que sempre poderá preferir a licitação, o que corresponde à regra procedimental. Ora, em sendo faculdade, não há como admitir que o parecer jurídico possa vinculá-lo a dispensar o procedimento licitatório. A duas, porque somente o gestor, por deter a totalidade do conhecimento situacional, pode avaliar com precisão se o problema vivenciado constitui, efetivamente, uma emergência, avaliação esta temerária para o parecerista jurídico, normalmente desvinculado da realidade da gestão'.

**PORTANTO, A AUTORIDADE SUPERIOR, PODERÁ
DISCORDAR DESTA ASSESSORIA JURÍDICA.**

Isto posto, conclui-se:

1) Conforme o relatório nº 011/2021 elaborado pela Comissão Administrativa de Fiscalização Setorial em consonância com as disposições do Decreto Municipal nº 24.319 de 28 de novembro de 2019, esta Procuradoria **DEFERE** a solicitação de repactuação de preços requerida pela empresa CS Consultoria e Serviços Ltda. ME., mediante autorização do Sr. Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte.





Procuradoria Geral

2) Considerando que o item 7 do contrato de prestação de serviços nº 021/2019 se encerrou em janeiro de 2021, os valores correspondentes a este item devidos à empresa C.S. Consultoria e Serviços Ltda. ME., deverão ser pagos através de indenização, conforme orientações deste Parecer

3) Em razão do disposto no Decreto Municipal nº 24.319 de 28 de novembro de 2019 o Senhor Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte deverá avaliar este Parecer Jurídico.

É o Parecer.

Franciene de Castro Martins
Procuradora do Município
OAB/PR 35.147

TERMO DE ACOLHIMENTO

Acolho as conclusões do PARECER nº 841/2021, de autoria, da procuradora do município, Dra. Franciene de Castro Martins, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.

Ricardo Guanabara Prevedello
Procurador Geral do Município
OAB/PR 55.168





Procuradoria Geral

TERMO DE APROVAÇÃO E DEFERIMENTO

APROVO o Parecer Jurídico nº 302/2021/AJ-841/2021/PGM, DEFERINDO a solicitação de repactuação de preços requerida pela empresa C.S. Consultoria e Serviços Ltda. ao contrato de prestação de serviços nº 021/2019, que tem como objeto a prestação de serviços continuados de vigia/guardião, por posto de trabalho, dos imóveis ocupados pelas secretarias municipais e seus departamentos, com fornecimento de mão de obra, uniformes, equipamentos e EPI's necessários à execução dos serviços para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte, conforme relatório elaborado pela Comissão Administrativa de Fiscalização Setorial, sendo que os valores referentes ao item 7 devem ser pagos por indenização, conforme orientações do Parecer.

Edevir Massao Scroccaro
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte





Procuradoria Geral

Origem: Processo Digital nº 22237/2020 (4269/2017- principal)

Interessado: Secretaria de Administração/Departamento de Compras, Licitações e Contratos e Secretaria de desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte

Assunto: Solicitação de Repactuação de Preços – Contrato de Prestação de Serviços nº 021/2019 – CS Consultoria e Serviços Ltda. ME.

Parecer nº 222/2021/AJ

P A R E C E R N ° 658/2021/PGM

Vem para análise desta Procuradoria solicitação de repactuação de preços pela então contratada CS Consultoria e Serviços Ltda. ME. - contrato de prestação de serviços nº 021/2019 – que tem como objeto a prestação de serviços continuados de vigia/guardião, por posto de trabalho, dos imóveis ocupados pelas secretarias municipais e seus departamentos, com fornecimento de mão de obra, uniformes, equipamentos e EPI's necessários à execução dos serviços para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte.

Relatório

O Contrato nº 021/2019 foi celebrado em 23 de janeiro de 2019, pelo período de 12 meses, com o valor total de R\$ 217.623,96 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos)

Verificações Preliminares

O 1º termo aditivo/apostilamento de 1º de fevereiro de 2019 acrescenta dotação orçamentária

- Em 21 de janeiro de 2020 o 2º termo aditivo prorroga a vigência contratual

- O 3º termo aditivo/apostilamento acrescenta dotação em 18 de março de 2020





Procuradoria Geral

- O 4º termo aditivo, de 19 de janeiro de 2021, acrescentou dotação orçamentária
- Em 20 de janeiro de 2021 o 5º termo aditivo prorrogou a vigência, somente do item 9, até 22 de janeiro de 2022.

Do PD 22237/2020:

O processo veio instruído com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação de repactuação feita pela contratada C.S. Consultoria e Serviços Ltda. ME.
- 2) Planilha de custos e formação de preços
- 3) Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022
- 4) Comprovantes de tramitação
- 5) Relatório nº 012/2021 da Comissão Fiscal Administrativa Setorial

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Este Parecer fica condicionado à seguinte observação:

- 1) O Gestor do contrato deverá avaliar a repactuação concedida pela Comissão Fiscal Administrativa Setorial antes da concessão da repactuação.

ANÁLISE JURÍDICA

A solicitante, após citar o art. 65 da Lei nº 8.666/93, doutrina, Convenção Coletiva de Trabalho e tabelas comparativas de preços, requer:





Procuradoria Geral

V – DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se seja aceite o presente requerimento, para que, Reconhecendo-se a necessidade do reequilíbrio econômico.

A análise das disposições legais aplicáveis à matéria que permite concluir a necessidade da correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais.

O reajustamento de preços, sob a forma de reajuste por índices do sindicato vigente em questão.

Nestes Termos, Pede Deferimento,

DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

A equação econômica financeira de um contrato administrativo é composta pelos encargos impostos pela Administração e pela remuneração proposta pelo contratado, se inicia no momento da apresentação da proposta e deve se manter equilibrada durante toda a execução do contrato.

A Lei nº 8666/93 prevê:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual

Há muita confusão quando se fala em recomposição do equilíbrio econômico financeiro de um contrato - concedida quando verificada a ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que resultem em algum desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos celebrados entre a Administração Pública e o particular - termo genérico que abrange: 1) reajuste, 2) repactuação e 3) revisão de preços. Apesar da Lei não definir as diferenças entre os institutos, a distinção é feita pela doutrina, sendo aqui adotados os conceitos definidos por Marçal Justen Filho e Renato Geraldo Mendes.

O Tribunal de Contas da União na obra Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudências do TCU. 4ª ed. definiu diretrizes para a concessão da recomposição de preços





Procuradoria Geral

Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.

Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;

• caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante a probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.

Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será concedido quando for necessário restabelecer a relação econômica que as partes pactuaram inicialmente.

Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar:

- os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;

- ao encaminhar a Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato;

- **ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos**” (TRIBUNAL DE CONTAS da UNIÃO, 2010, p. 811/812) – sem grifo no original

E ainda, elucida:

“Reequilíbrio econômico é o reestabelecimento da relação contratual inicialmente ajustada pelas partes, por conta da ocorrência de álea extraordinária, superveniente ao originalmente contratado. O reajuste de preços é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. A repactuação, referente a contratos de serviços contínuos, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços.” (TCU, Acórdão 1827/2008, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, j. em 27/08/2008).

Portanto, conforme a documentação juntada, trata-se de repactuação de preços.





Procuradoria Geral

REPACTUAÇÃO DE PREÇOS

A repactuação se assemelha ao reajuste por ser uma forma de recomposição anual da remuneração, prevista no Edital e no Contrato, direcionada aos contratos que englobam mão de obra de natureza contínua.

O Decreto Federal nº 9507/2018 dispõe sobre a periodicidade da repactuação dos preços:

Repactuação

Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e

II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

A recomposição, neste caso, é feita com base em evolução de custos de mão de obra demonstrados através de planilhas de composição de preços, conforme variações decorrentes de Dissídios, Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho.

Texto excerto do Acórdão 161/2012 do TCU discorre sobre repactuação e reajuste:

4. A Lei 8.666/93 prevê que o valor pactuado inicialmente entre as partes pode sofrer três espécies de alterações: atualização financeira, em decorrência de atraso no pagamento, em consonância com o disposto no art. 40, XIV, "c"; reajuste, que está previsto nos arts. 40, XI, e 55, III; reequilíbrio econômico financeiro, conforme dispõe o art. 65, II, "d". 5. A repactuação se apresenta com um mecanismo para preservar a relação econômico-financeira dos contratos de serviços contínuos, porém devendo ser respeitado o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes de custo do contrato, devidamente justificada, e não se aplica ao presente caso porque não houve o detalhamento da proposta do licitante vencedor demonstrando a representatividade de cada profissional envolvido no projeto na composição do ponto de função, bem como planilhas de custos dos profissionais. 6. A Lei 10.192/2001 admite, para reajustar os contratos, a utilização de índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados. Nos casos em que isso é permitido, o reajuste é automático, mediante simples aplicação do índice de preços estabelecido no contrato, que deve, dentro do possível, refletir a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados no contrato." (TCU, Acórdão nº 161/2012, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, j. em 01.02.2012)

A repactuação de preços aplica-se apenas às contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto 2.271/97, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação





Procuradoria Geral

de Preços.(TCU, Acórdão 574/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 24/06/2015)

Observe-se o que o Contrato de Prestação de Serviços nº 021/2019 traz sobre a revisão de preços e a repactuação, em cláusulas bem distintas:

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: DA REVISÃO DOS PREÇOS E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Se houver desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial deste contrato, os preços registrados poderão ser revistos, a qualquer tempo, desde que cumpridas as condições estabelecidas no Decreto Municipal nº 20.418/2014 ou outro que venha a substituí-lo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Comprovado o desequilíbrio, a revisão dos preços registrados poderá ser efetuada mediante solicitação da CONTRATADA, desde que apresentadas as devidas justificativas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A fundamentação da concessão de reequilíbrio em favor do particular levará em conta:

a) alteração de fato que torne mais onerosa a relação existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente por ocasião do ajuste;

b) a superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, a ocorrência de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe;

c) a configuração de álea econômica extraordinária e extracontratual;

d) o cumprimento das exigências previstas no edital da licitação, contrato ou Ata de Registro de Preços.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Sem prejuízo de outras hipóteses fundamentadas, será indeferido o requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro quando a Administração constatar:

a) ausência de elevação dos encargos do particular;

b) ocorrência do evento que se pretende fundamentar o pedido antes do aceite da proposta;

c) ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado;

d) culpa do contratado pela majoração dos seus encargos, incluindo-se a desídia na previsão da ocorrência do evento que se pretende fundamentar o pedido.

e) Em qualquer hipótese os preços decorrentes de revisão não ultrapassarão os praticados no mercado, mantendo-se a relação entre o valor originalmente registrado.

PARÁGRAFO QUARTO: Para se habilitar à revisão dos preços, o interessado deverá formular pedido dirigido à Prefeitura Municipal, mediante requerimento protocolado, devidamente fundamentado, e acompanhado dos seguintes documentos:

I – planilha de composição do novo preço, com os mesmos elementos formadores dos preços originalmente registrados, devidamente assinada sobre carimbo da empresa;

II – cópia autenticada da(s) Nota(s) Fiscal(is) dos elementos formadores do novo preço;

III – cópia autenticada da(s) Nota(s) Fiscal(is) dos elementos formadores do preço emitida a partir da data da primeira publicação do Edital até a data de realização da sessão de abertura dos envelopes de propostas de preços;





Procuradoria Geral

IV – Outros documentos que comprovem o direito ao reequilíbrio, como por exemplo: demonstrativo de que a alteração dos custos foi superior aos índices oficiais de inflação; histórico de preços do mercado; histórico de preços de compras anteriores da própria Administração Pública; matérias de jornais que constatem tratar-se de elevação extraordinária do preço, etc.

PARÁGRAFO QUINTO: Sendo procedente o requerimento da CONTRATADA, o equilíbrio econômico financeiro será concedido a partir da data do protocolo do pedido.

PARÁGRAFO SEXTO: A CONTRATADA não poderá interromper o fornecimento durante o período de tramitação do processo de revisão de preços.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: DA REPACTUAÇÃO/REVISÃO DE PREÇOS

Admite-se, anualmente, a repactuação de preços, com base na variação dos componentes dos custos do contrato, observados a qualidade e os preços vigentes no mercado para a prestação de serviços nos seguintes termos:

a) A anualidade será contada a partir da data do orçamento a que a proposta se referir ou da data da última repactuação, devendo ser adotada como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta.

b) Para a solicitação de repactuação, a Contratada deverá apresentar fundamentação, de forma clara e pormenorizada, acompanhada da planilha de composição de custos e formação de preços e documentos que comprovem a alteração de seus custos, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de insumos, materiais, antecipações e benefícios existentes na data da formulação da proposta, e necessários para a execução dos serviços, mas não previstos originalmente.

O pedido de repactuação e/ou revisão de preços não formalizado durante a vigência do contrato implicará, para todos os efeitos legais, a preclusão do direito da contratada aos respectivos pleitos.

d) Sendo procedente o requerimento da empresa, a repactuação será concedida a partir da data do protocolo do pedido.

e) Não ocorrendo o necessário registro do acordo ou convenção coletiva para que a contratada apresente junto ao seu pedido, estes documentos e a planilha de composição de custos e formação de preços poderão ser apresentados após o requerimento.

O contrato ainda prevê que a prestação dos serviços seria fiscalizada pela Comissão de Assessoramento e Gestão dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra:

“CLÁUSULA SÉTIMA: DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO [...]

PARÁGRAFO QUINTO: A prestação dos serviços também será fiscalizada e acompanhada pela Comissão de Assessoramento e Gestão dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra, constituída pelo Decreto Municipal nº 19.997/2013.

[...]

PARÁGRAFO SÉTIMO: As atribuições da referida Comissão são as seguintes:





Procuradoria Geral

[...]

c) Fiscalização especial:

I - Observar a data-base das categorias, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), a fim de que os reajustes aos empregados sejam concedidos pela empresa no dia e percentual previstos, podendo a Comissão apresentar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

[...]"

Ou seja, a Comissão de Assessoramento e Gestão de Contratos de Terceirização de Mão de Obra - atual Comissão Administrativa de Fiscalização Setorial - conforme art. 119, III e 134 e ss. do Decreto Municipal nº 24.319 de 28 de novembro de 2019, era responsável pela fiscalização da devida repactuação de preços, durante a vigência contratual, sendo sua responsabilidade, juntamente com a gestora do contrato, a análise dos documentos e a elaboração dos cálculos para verificar os valores alegados pela requerente.

A Comissão Administrativa de Fiscalização Setorial, após análise, elaborou o seguinte relatório:

RELATÓRIO Nº 012/2021 – Comissão Fiscal Administrativa Setorial

ANALISE DE PEDIDO DE REPACTUAÇÃO

Assunto: Solicitação do pedido de reequilíbrio, referente ao contrato nº 021/2019, **Protocolo nº 22237/20, de 01/12/2020**, da empresa C. S. Consultoria e Serviços, sendo que esse contrato pertence à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Este relatório substitui o relatório nº 05/2021, de 13/01/2021, pois conforme contato da empresa com esta Comissão, questionando pedidos de reequilíbrio financeiro solicitados em **2019, Protocolo nº 4814/2019, de 06/03/2019 referente a este contrato**, portanto anterior ao protocolo nº 22237/20, e conforme relatado no relatório nº 11/2021 desta comissão, verificou-se que os mesmos não haviam sido analisados, pois esta comissão desconhecia tais protocolos, e como a análise deve ser feita em ordem cronológica para ajustes dos valores o **Relatório nº 005/2021** fica substituído por este.





Procuradoria Geral

Item 1 - Reunião comissão

Em 24 de fevereiro de 2021, a Comissão reuniu-se para dar início a análise dos pedidos de reequilíbrio solicitados pela empresa acima citada.

Item 2 - Análise

Por fim baseado na planilha reajustada, conforme o relatório nº 11/2021, referente ao protocolo **4814/2019**, a comissão fez análise dos cálculos preservando a mesma maneira que a empresa fez no momento de sua proposta inicial, ou seja, mesmos cálculos e percentuais, somas dos itens e totais, inclusive os descontos inicialmente propostos.

A análise desses pedidos seguiu os mesmos critérios aplicados em análise anterior conforme Relatório Nº01 de 15 de dezembro de 2020, elaborado por esta Comissão, ou seja, os cálculos foram efetuados somente nos itens em que a empresa fez seu pedido, sendo, os salários e vale alimentação.

A Comissão apresenta abaixo resumo das planilhas devidamente reajustadas com o índice solicitado de **4,96%**, sobre o salário e o vale alimentação passou a ser no valor de R\$ **414,00**, conforme a convenção de 2020, apresentada pela empresa. Estes valores foram realizados com base nas planilhas iniciais, apresentadas no processo licitatório:





Procuradoria Geral

Planilha reajustada Pedido 2019 – item 07 - Secretaria Desenv. Econômico			
1	MODULO 01 COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		1.653,43
2	MODULO 02 BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		438,58
3	MODULO 03 INSUMOS DIVERSOS		50,00
4	MODULO 04 ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS		752,42
	TOTAL 1+2+3+4		2.897,43
	DESCONTO *		5,10
	VALOR TOTAL COM DESCONTO		2.892,33
5	MODULO 05 CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		1.606,64
	VALOR TOTAL POR EMPREGADO		4.598,97
	DESCONTO*		262,61
	VALOR FINAL POR EMPREGADO		4.336,36
	VALOR POSTO FINAL		8.672,72

***Descontos existentes na planilha inicial**

Planilha reajustada 2020 – item 07 - Secretaria Desenv. Econômico			
1	MODULO 01 COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		1.738,59
2	MODULO 02 BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		449,78
3	MODULO 03 INSUMOS DIVERSOS		50,00
4	MODULO 04 ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS		789,74
	TOTAL 1+2+3+4		3.028,11
	DESCONTO *		5,10
	VALOR TOTAL COM DESCONTO		3.023,01
5	MODULO 05 CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		1.788,38
	VALOR TOTAL POR EMPREGADO		4.811,39
	DESCONTO*		274,72
	VALOR FINAL POR EMPREGADO		4.536,67
	VALOR POSTO FINAL		9.073,34

***Descontos existentes na planilha inicial**

[Handwritten signature]





Procuradoria Geral

Planilha reajustada Pedido 2019 – item 09 - Secretaria Desenv. Econômico			
1	MODULO 01 COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	1.832,07	1.809,45
2	MODULO 02 BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS	427,78	417,95
3	MODULO 03 INSUMOS DIVERSOS	50,00	50,00
4	MODULO 04 ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS	916,33	941,62
	TOTAL 1+2+3+4	3.226,18	3.219,02
5	MODULO 05 CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	2.043,15	2.038,60
	VALOR TOTAL POR EMPREGADO	5.269,34	5.257,62
	DESCONTO*	163,48	163,12
	VALOR FINAL POR EMPREGADO	5.105,86	5.094,50
	VALOR POSTO FINAL	10.200,36	

*Descontos existentes na planilha inicial

Planilha reajustada Pedido 2020 – item 09 - Secretaria Desenv. Econômico			
1	MODULO 01 COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	1.922,94	1.889,20
2	MODULO 02 BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS	438,98	429,15
3	MODULO 03 INSUMOS DIVERSOS	50,00	50,00
4	MODULO 04 ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS	928,23	955,19
	TOTAL 1+2+3+4	3.340,16	3.333,54
5	MODULO 05 CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	2.115,68	2.111,47
	VALOR TOTAL POR EMPREGADO	5.455,84	5.445,01
	DESCONTO*	169,26	168,93
	VALOR FINAL POR EMPREGADO	5.286,57	5.276,08
	VALOR POSTO FINAL	10.562,66	

*Descontos existentes na planilha inicial

Nos cálculos realizados acima, no módulo **composição remuneração**, os valores dos itens foram reajustados em **4,96%**. No módulo **composição de benefícios**, foi calculado o valor do vale alimentação. Também foram ajustados os valores no **módulo encargos salariais, tributos, custos e lucros**.

Λ





Procuradoria Geral

CONCLUSÃO

Conforme os cálculos acima realizados, o valor do contrato nº 021/2019, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, item **07**, no valor de **R\$ 8.672,72** mensais, após os cálculos passa a ser de **R\$ 9.073,34** mensais. No item **09** o valor de **R\$ 10.200,36** mensais, passa a ser de **R\$ 10.562,66** mensais. No cálculo do **Item 07**, foi considerado para o cálculo o último valor analisado por esta comissão conforme relatório **Nº 011/2021** de 26 de fevereiro, caso for considerado o valor que a empresa solicitou nesse item, calcular o desconto para o valor final que será de **R\$ 85,74**, no valor de **R\$ 9.073,34** que ficaria em **R\$ 8.987,60**.

Encaminhamos o referido relatório para a apreciação do(a) gestor(a) do referido contrato acima relacionado.

Assim sendo, segundo a análise e os cálculos apresentados pela Comissão Administrativa de Fiscalização Setorial, em conformidade com o disposto no art. 188 e ss. do Decreto Municipal nº 24.319 de 28 de novembro de 2019, o valor final mensal, por posto, após as repactuações, deverá ser de R\$ 9.073,34 (nove mil, setenta e três reais e trinta e quatro centavos) para o item 7 e de R\$ 10.562,66 (dez mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos) para o item 9.

DO PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO

Observe-se que o termo final do item 7 do contrato de prestação de serviços nº 021/2019 foi em 22 de janeiro de 2021 devendo o pagamento dos valores concedidos pela Comissão Administrativa Fiscalização Setorial ser feito por indenização, sob algumas condições:

- Seja firmado Termo de Ajuste de Contas e promovida sua publicação no Diário Oficial do Estado;
- Comprovação da regularidade fiscal da empresa perante as Fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal, INSS e FGTS, nos termos do artigo 29 da Lei 8.666/93.





Procuradoria Geral

- Deve-se considerar o Princípio da boa fé que norteou a prestação dos serviços, conforme leciona o doutrinador Orlando Gomes, em sua obra *abuso do Direito nos Contratos de Consumo*: "O princípio da boa-fé entende mais com a interpretação do contrato do que com a estrutura. Por ele se significa que o literal da linguagem não deve prevalecer sobre a intenção manifestada na declaração de vontade, ou nela inferível.

Ao princípio da boa-fé empresta-se ainda outro significado. Para traduzir o interesse social de segurança das relações jurídicas diz-se, como está expresso no Código Civil alemão, que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Numa palavra, devem proceder com boa-fé. Indo mais adiante, aventa-se a ideia de que entre o credor e o devedor é necessário a colaboração, um ajudando o outro na execução do contrato. A tanto, evidentemente, não se pode chegar, dada a contraposição de interesses, mas é certo que a conduta, tanto de um como de outro, subordina-se a regras que visam a impedir dificulte uma parte a ação da outra."

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra *Curso de Direito Administrativo*, discorre sobre o dever de boa-fé que deve permear a atuação, tanto por parte da Administração Pública, quanto dos particulares:

"53. Gordillo, o eminente mestre platino, a sabendas averbou: 'Se dice así que los contractos administrativos son esencialmente de buena fe, lo que lleva a que la Administración no deba actuar como si se tratara de un negocio lucrativo, ni a aprovecharse de situaciones legales ofáticas que la favorezcan en perjuicio del contratista'. Em suma: a tipologia do chamado contrato administrativo reclama de ambas as partes um comportamento ajustado a certas pautas. Delas procede que, pela via designada contratual, o Poder Público pode se orientar unicamente para a satisfação do interesse público que ditou a formação do ajuste. É por isso que lhe assistem os poderes adequados para alcançá-lo. O particular contratante procura a satisfação de uma pretensão econômica, cabendo-lhe, para fazer jus a ela, cumprir com rigor e inteira lealdade as obrigações assumidas. Dê que as atenda como deve, incumbe ao Poder Público respeitar às completas a equação econômico-financeira avençada, a ser entendida com significado real e não apenas nominal. Descabe à Administração menosprezar este direito. Não lhe assiste, por intuítos meramente patrimoniais, subtrair densidade ou o verdadeiro alcance do equilíbrio econômico-financeiro" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 15. ed. São Paulo : Malheiros, 2002, p. 596.)

Sobre a prestação de serviços baseada na boa fé, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSTATADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade.





Procuradoria Geral

2. Não há como alterar as conclusões obtidas pelo Tribunal de origem que, com base nas provas dos autos, entendeu ter havido a efetiva prestação do serviço por parte da autora. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não sendo o caso de valor exorbitante, ante o arbitramento dos honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, não cabe a esta Corte modificar o decisório sem incursionar no substrato fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido.” (AgRg no Ag 1056922 / RS – Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – DJe 11/03/2009).

DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Caso não haja o devido pagamento da diferença de valores a que a empresa faz jus, conforme conclusão da Comissão Administrativa de Fiscalização Setorial, caracteriza-se o enriquecimento ilícito deste órgão da Administração, o que vedado pelo Código Civil Brasileiro, em seu art. 884:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.”

Os Tribunais corroboram do entendimento:

STJ:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. PAGAMENTO PELAS OBRAS REALIZADAS. ART. 59, DA LEI 8.666/93. - A existência de nulidade contratual, em face da alteração de contrato, que no mesmo campo de atuação, ou seja, obras em vias públicas, modifica o objeto originalmente pactuado, não mitiga a necessidade de pagamento pelas obras efetivamente realizadas. - A devolução da diferença havida entre o valor da obra licitada e da obra realizada, daria causa ao enriquecimento ilícito da administração, porquanto restaria serviços realizados sem a devida contraprestação financeira, máxime, ao se frisar que o recorrente não deu causa à nulidade. - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 332956/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 251)





Procuradoria Geral

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo decidiu de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que eventual irregularidade contratual não isenta o beneficiário do serviço da obrigação de indenizar o contratado por serviços efetivamente prestados, sob pena designificar confisco ou locupletamento ilícito.

2. Desse modo, aplica-se à espécie a Súmula 83/STJ: "Não se conhecendo recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. "Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1295483 MG 2011/0284475-8, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, Julgado em 13 de março de 2012 DJE 19/03/2012

TJ/MG

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CEMIG - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E PROJETOS - SERVIÇOS DE REABERTURA DE FAIXA EM LINHA DE TRANSMISSÃO - AGRAVO RETIDO - PETIÇÃO APÓCRIFA - VÍCIO SANÁVEL - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CULPA DA CONTRATADA - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - PAGAMENTO DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS - DEVIDO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO E SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A interposição de peça recursal apócrifa é vício sanável nas instâncias ordinárias, de acordo com o princípio da instrumentalidade das formas.

- O descumprimento (ou mau cumprimento) do contrato e a retenção do pagamento se deu em função do prévio descumprimento de obrigações contratuais e legais - não apresentação de documentos devidos - por parte da empresa contratada, aplicando-se o instituto da exceção do contrato não cumprido, o que torna indevida a indenização pleiteada.

- Contudo, mesmo na hipótese de rescisão, a contratada fará jus ao pagamento correspondente ao serviço realizado.

- Tendo a autora sucumbido da maior parte de seu pedido, é devida a redistribuição das verbas sucumbenciais. (AC 10481000020208002 MG Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL. Rel. Hilda Teixeira da Costa. Julgado em 10 de Setembro de 2013)

E, ainda, a Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa/AGU nº 04/2009

"A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa."





Procuradoria Geral

O TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

O pagamento dos valores devidos pelos serviços prestados através de indenização deverá gerar um Termo de Ajuste de Contas, que será publicado no Diário Oficial do Estado, conforme disposição do artigo 63 § 2º da Lei 4320/64, em que deverá constar a descrição dos serviços e a quitação pelos prestadores, baseado nas determinações impostas nos artigos 60 e ss. da mesma lei. O pagamento deve ser precedido da sua liquidação, que deve constar de documento escrito (artigo 63 § 2º, I) e possuir o respectivo empenho.

Observe-se que a ausência da publicação do Termo de Ajuste de Contas representa afronta ao Princípio da Publicidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

DO CARÁTER NÃO VINCULATIVO DO PARECER JURÍDICO

O Parecer Jurídico tem caráter meramente opinativo sobre a viabilidade jurídica do processo, portanto não é deliberativo nem vincula a autoridade superior ordenadora da despesa.

Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., leciona:

“Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva” (Meirelles, 2001, p. 185).”

O STF corrobora do entendimento:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINSTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.904 de 1994, art. 2º §3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX

I – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação de lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, ‘Curso de Direito Administrativo’, Malheiros Ed. 13ª ed. P.377. II – o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159, Lei 8.906/94, art. 32 III – Mandado de Segurança deferido”. (STF. Mandado de Segurança nº 30928 – DF. Relator Ministro Carlos Velloso, 05 de novembro de 2012).





Procuradoria Geral

Entende o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMISSÃO DE PARECER – NATUREZA OPINATIVA – INEXISTÊNCIA DE CULPA GRAVE OU DOLO – PARECER DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O agravante, na qualidade de Coordenador Jurídico da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), emitiu parecer favorável à contratação, sem licitação, de especialista jurídico privado para subsidiar decisão administrativa, da dirigente da entidade, em sentido contrário à instauração de processo administrativo disciplinar, que apuraria irregularidades funcionais perpetradas pelo agravante e outros Procuradores Federais atuantes na SUFRAMA. 2. Conquanto os julgados do TCU não vinculem o Judiciário, observa-se que, in casu, que o Acórdão 801/2012 – Plenário foi proferido após detida análise de todos os elementos dos autos. 3. **A prática de ato administrativo por agente público que tenha causado dano ao erário, ainda que fundamentado em parecer jurídico de consultoria jurídica, não gera como consequência necessária a responsabilidade do profissional da advocacia pública que subscreveu a peça jurídica. É imprescindível a existência de dolo (conluio com os agentes políticos) ou de culpa grave, revelando que o profissional agiu de má-fé ou foi grosseiramente equivocado ou desinteressado pelo estudo da causa ou do direito, a ponto de não conseguir se escusar do ato ilícito.** 4. **A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal.** 5. Agravado de instrumento a que se dá provimento.” (AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

Excerto do Acórdão 2693/2008 Embargos de Declaração – Plenário do TCU. Ministro Relator Valmir Campelo, elucida:

“34. No que concerne, especificamente, à questão do parecer jurídico, merecem ser transcritas daquele julgado [AC-3372-43/06-1] as seguintes lições, que se amoldam com perfeição à hipótese dos autos, posto que idênticas:

[...]

Parecer jurídico não vincula a decisão de dispensar licitação, que compete ao gestor. Distinção entre parecer vinculante e parecer opinativo. Dispensa de licitação é faculdade e não obrigação do gestor.

6. Da mesma forma, o parecer jurídico concordante não socorre aos gestores responsabilizados, eis que não se constituiu, em momento algum, de elemento vinculante da tomada de decisão, mas mera opinião jurídica. A decisão de dispensar a licitação compete ao gestor, que pode (e deve) considerar a opinião de sua assessoria jurídica, mas decide, salvo no caso de parecer vinculante, por sua conta e risco. Risco administrativo, diga-se, inerente ao exercício da gestão e indelegável.

7. Cabe distinguir, de início, entre o parecer vinculante e o parecer opinativo. O primeiro constitui-se em documento que, se descumprido, dá ensejo à responsabilização do gestor, que não pode deixar de segui-lo. O segundo, como o próprio nome sugere, constitui mera opinião jurídica, que não condiciona a decisão posterior do ordenador da despesa, o qual detém, ou deve deter, a totalidade das informações necessárias para decidir

8. De destacar que um parecer jurídico relativo à decisão de dispensar licitação, com fulcro em um dos incisos do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial com referência ao inciso IV, que trata da dispensa por emergência, será, necessariamente, um parecer opinativo. A uma, porque a dispensa de licitação não constitui um dever, uma obrigação vinculada, mas uma mera faculdade do administrador, que sempre poderá preferir a licitação, o que corresponde à regra procedimental. Ora, em sendo faculdade, não há como





Procuradoria Geral

admitir que o parecer jurídico possa vinculá-lo a dispensar o procedimento licitatório. A duas, porque somente o gestor, por deter a totalidade do conhecimento situacional, pode avaliar com precisão se o problema vivenciado constitui, efetivamente, uma emergência, avaliação esta temerária para o parecerista jurídico, normalmente desvinculado da realidade da gestão'.

**PORTANTO, A AUTORIDADE SUPERIOR, PODERÁ
DISCORDAR DESTA ASSESSORIA JURÍDICA.**

Isto posto, conclui-se:

1) Conforme o relatório elaborado pela Comissão Administrativa de Fiscalização Setorial - após a devida anuência do gestor do contrato - em consonância com as disposições do Decreto Municipal nº 24.319 de 28 de novembro de 2019, esta Procuradoria **DEFERE** a solicitação de repactuação de preços requerida pela empresa CS Consultoria e Serviços Ltda. ME., mediante autorização do Sr. Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte

2) Considerando que o item 7 do contrato de prestação de serviços nº 021/2019 se encerrou em 22 de janeiro de 2021, os valores correspondentes a este item devidos à empresa C.S. Consultoria e Serviços Ltda. ME., deverão ser pagos através de indenização, conforme orientações deste Parecer

3) Em razão do disposto no Decreto Municipal nº 24.319 de 28 de novembro de 2019 o Senhor Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte deverá avalizar este Parecer Jurídico.

É o Parecer.





Procuradoria Geral

Franciene de Castro Martins
Procuradora do Município
OAB/PR 35.147

TERMO DE ACOLHIMENTO

Acolho as conclusões do PARECER nº 658/2021, de autoria, da procuradora do município, Dra. Franciene de Castro Martins, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.

Ricardo Guanabara Prevedello
Procurador Geral do Município
OAB/PR 55.168





Procuradoria Geral

TERMO DE APROVAÇÃO E DEFERIMENTO

APROVO o Parecer Jurídico nº 222/2021/AJ-658/2021/PGM, DEFERINDO a solicitação de repactuação de preços requerida pela empresa C.S. Consultoria e Serviços Ltda. ao contrato de prestação de serviços nº 021/2019, que tem como objeto a prestação de serviços continuados de vigia/guardião, por posto de trabalho, dos imóveis ocupados pelas secretarias municipais e seus departamentos, com fornecimento de mão de obra, uniformes, equipamentos e EPI's necessários à execução dos serviços para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte, conforme relatório elaborado pela Comissão Administrativa de Fiscalização Setorial, sendo que os valores referentes ao item 7 devem ser pagos por indenização, conforme orientações do Parecer.

Edevir Massao Scroccaro
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte

